



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.162 - SP
(2014/0014414-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que inexistiu reclamação apta a obstar a decadência e que a recorrida não quitou nem remiu a dívida da recorrente. Alterar essas premissas demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.162 - SP
(2014/0014414-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.921/1.942) interposto contra decisão desta relatoria que, acolhendo embargos de declaração, reconheceu a tempestividade do agravo nos próprios autos e negou-lhe provimento para manter a inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a embargante defende ser inaplicável o referido enunciado e reitera que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre todas as teses suscitadas.

Afirma que não teria transcorrido o prazo decadencial para reclamar sobre vício no produto, pois a mercadoria adquirida era uma resina em pó, de modo que eventual defeito só poderia ser constatado após sua aplicação.

Além disso, sustenta que a agravada teria dado a quitação, ou ao menos a remissão, da dívida.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão ou apreciado este regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.162 - SP
(2014/0014414-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que inexistiu reclamação apta a obstar a decadência e que a recorrida não quitou nem remiu a dívida da recorrente. Alterar essas premissas demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.162 - SP
(2014/0014414-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : CAIO JULIUS BOLINA
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.912/1.918):

"Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.877/1.903) opostos à decisão monocrática desta relatoria, que não conheceu do agravo nos próprios autos em virtude da aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ (e-STJ fls. 1.872/1.873).

Em suas razões, a embargante aponta obscuridade na decisão embargada, pois o referido enunciado aplicar-se-ia somente ao recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os aclaratórios da origem, não incidindo na hipótese de agravo protocolizado antes da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede o acolhimento destes embargos a fim de sanar a obscuridade apontada, conhecendo do agravo e apreciando o mérito do recurso especial.

Às fls. 1.906/1.910 (e-STJ), a embargante protocolizou petição informando a mudança de posicionamento do STF sobre a extemporaneidade de recurso interposto antes da publicação do acórdão.

É o relatório.

Decido.

O agravo nos próprios autos interposto pela ora embargante não foi conhecido em virtude de ter sido protocolizado de forma prematura, isto é, antes de publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sem que houvesse a posterior ratificação do ato.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ considerava que a insurgência tinha sido apresentada de forma extemporânea – por ter sido protocolizada fora do prazo recursal, que somente se iniciaria com a publicação da decisão recorrida –, não conhecendo da medida pela intempestividade. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.'

(EDcl na SEC n. 3.660/GB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2010, DJe 8/3/2010.)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Necessária a ratificação do recurso quando interposto antes do julgamento de embargos declaratórios, sob pena de considerá-lo intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EREsp n. 981.583/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 2/5/2011.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREMATURO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.'

(EDcl no AgRg no AREsp n. 457.859/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PENDENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O agravo regimental não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal para interposição daquele recurso flui após a publicação da decisão integrativa.

(...)

4. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental de Marleci Teixeira de Souza e outros a que se nega provimento.'

(AgRg nos EDcl no REsp n. 992.051/RS, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008.)

Contudo, reexaminando os atos processuais, verifico que o entendimento adotado na decisão monocrática – que, à época, era a jurisprudência dominante tanto do STJ quanto do STF – foi alterado em recente julgado da Corte Constitucional.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 703.269/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, o STF entendeu que não pode ser considerado intempestivo um recurso apresentado antes da publicação do acórdão ou da decisão recorrida. Confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL PROVIDO.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo *a quo* e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.
2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).
3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.
4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).
5. *In casu*, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS'.
6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.' (AI n. 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/3/2015, processo eletrônico, DJe-085, divulgado em 7/5/2015, publicado em 8/5/2015.)

Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconheço a tempestividade do agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 1.741/1.761). Assim, prossigo no exame da insurgência.

Na origem, o recurso especial não foi admitido por inexistir violação do art. 535 do CPC e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.737/1.738).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.605):

'MONITORIA - Duplicatas mercantis acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias - Pagamento - Não comprovação - Pagamento total ou parcial de título de crédito diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao portador deve efetuar-se contra a sua apresentação - Quitação - Inexistência - Documento demasiadamente genérico, sem fazer qualquer referência às cédulas cobradas na presente ação ou ainda às operações mercantis subjacentes, não preenchendo os requisitos legais para configurar quitação - Art. 320 do CC - Mercadorias entregues para sanar os vícios dos produtos anteriormente fornecidos - Não comprovação - Todas as mercadorias entregues pela autora foram aceitas pela ré-embargante sem qualquer ressalva - Duplicatas válidas e exigíveis. MONITORIA - Duplicatas mercantis - Defeito nas mercadorias entregues - Se o material vendido apresentava defeitos ou era de qualidade inferior ao que razoavelmente poderia dela se esperar, cabia à ré-embargante recusar o recebimento - Aceitando a entrega, sem qualquer ressalva, deveria apresentar reclamação e fazer a devolução da mercadoria à vendedora - Inexistência de reclamação tempestiva ou devolução dos produtos - Permanência da higidez das duplicatas, independentemente da efetiva existência dos defeitos nas mercadorias. MONITORIA - Duplicatas mercantis - Juros moratórios - Termo inicial - Vencimento das cédulas - Mora ex re - Constituído em mora o devedor desde que o termo estipulado para o adimplemento da obrigação foi atingido, não é possível passar a computar os juros de mora apenas a partir da citação, o que seria fonte de enriquecimento sem causa. Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.630/1.637).

No recurso especial (e-STJ 1.640/1.658), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC, sustentando omissão do acórdão recorrido 'quanto ao fato do produto em discussão ser uma resina em pó, de modo que eventual vício nela constante só poderia ser apurado após a sua aplicação' (e-STJ fl. 1.657).

Além disso, apontou violação do art. 210 do revogado Código Comercial, argumentando serem inaplicáveis os arts. 211 do referido diploma legal e 178, § 2º, do CC/1916. Defendeu que o produto entregue pela recorrida – resina em pó – necessitava ser processado antes de sua utilização, 'de modo que o vício só pôde ser constatado após a sua aplicação nos tubos e a sua entrega pela Confab aos seus clientes' (e-STJ fl. 1.651).

Em tal circunstância, somente a partir do conhecimento do defeito no produto é que poderia começar a fluir o prazo decadencial para a reclamação perante o fornecedor. Destacou que 'não há como sustentar que a exclusão das mercadorias com qualidade questionada por ocasião da prolação da r.sentença foi indevida, pois a reclamação foi feita tão logo constatado o vício, isto é, em dezembro de 2001' (e-STJ fl. 1.653).

Além do mais, aduziu afronta ao art. 320, parágrafo único, do CC/2002, sob o fundamento de que 'basta uma breve análise do quadro probatório delineado nos autos (e explanado no v. acórdão) para concluir-se pela inexistência de qualquer dívida da Confab frente à Basf' (e-STJ fl. 1.655).

Por fim, alegou violação do art. 385 do CC/2002, pois, 'ainda que não se admitisse a existência de quitação, estaria caracterizada, *in casu*, expressa remissão por parte da Basf quanto a qualquer débito em nome da Confab' (e-STJ fl. 1.656).

No agravo (e-STJ fls. 1.741/1.761), afirmou a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.764/1.780).

O agravo nos próprios autos preenche os requisitos de admissibilidade, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que passo ao exame do recurso especial. Essa insurgência, contudo, não deve prosperar.

Inicialmente, destaco que não há falar em violação do art. 535 do CPC. A recorrente afirma que o Tribunal de origem ficou-se inerte quanto à suposta remissão dada pela recorrida, fato que, segundo alega, teria quitado todos os débitos da devedora.

Contudo, o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessa matéria, inclusive fazendo menção expressa ao dispositivo questionado – art. 320 do CC/2002. Sobre o tema (e-STJ fl. 1.607):

'A ré-embargante lança mão, ademais, de dois argumentos para se furtar ao pagamento das duplicatas e o faz sem sucesso.

Afirma ela, em primeiro lugar, existir prova nos autos da quitação concedida pela autora. O documento juntado a fl. 376, contudo, não serve para este propósito. Como é cediço, pagamento total ou parcial de título de crédito diretamente ao portador deve efetuar-se contra a sua apresentação (cf. Túlio Ascarelli, Teoria Geral dos Títulos de Crédito, Saraiva, 2ª ed., 1969, p. 281 e seguintes, apud Wilson de Souza Campos Batalha, Títulos de Crédito, Forense, 1989, p. 79).

A ré-embargante não resgatou os títulos de crédito e o deveria ter feito, caso realmente tivesse pago sua dívida. De mais a mais, o documento que se encontra a fl. 376 é demasiadamente genérico, sem fazer qualquer referência às cártulas cobradas na presente ação ou ainda às operações mercantis subjacentes, não preenchendo os requisitos legais para configurar quitação (art. 320 do CC).'

Ressalte-se que a condução do julgado em sentido diverso aos interesses da parte não configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque o TJSP utilizou-se de fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Quanto ao mérito do recurso especial, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em suma, a recorrente alega que teria encaminhado a notificação à recorrida dentro do prazo legal, pois o termo *a quo* da decadência para reclamar dos vícios do produto se deu depois de constatados esses defeitos. Com efeito, estaria autorizada a devolução das duplicatas em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Além disso, afirma que teria havido a quitação das dívidas oriundas dos títulos de créditos objeto desta lide ou, ao menos, remissão desses valores por parte da recorrida.

Ocorre que a conclusão exarada pela Corte local no que se refere a esses temas foi extraída da análise do conjunto probatório contido no processo, conforme se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.607/1.609):

'A ré-embargante lança mão, ademais, de dois argumentos para se furtar ao pagamento das duplicatas e o faz sem sucesso. **Afirma ela, em primeiro lugar, existir prova nos autos da quitação concedida pela autora. O documento juntado a fl. 376, contudo, não serve para este propósito.** (...) De mais a mais, **o documento que se encontra a fl. 376 é demasiadamente genérico**, sem fazer qualquer referência às cártulas cobradas na presente ação ou ainda às operações mercantis subjacentes, não preenchendo os requisitos legais para configurar quitação (art. 320 do CC). (...) Também alega a ré-embargante que muitas das mercadorias fornecidas pela autora teriam servido 'para a reaplicação de resina nos tubos danificados' (cf. fl. 1.550), mas tal argumento não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta, **dada a absoluta falta de prova neste sentido. (...) Ocorre que não há nos autos qualquer reclamação formal tempestiva da ré-embargante referente a estes lotes de produtos**, para fins de redibição ou abatimento do preço, nem tampouco prova cabal de que houve devolução desses materiais supostamente viciados. (...) O perito judicial, contudo, bem reforça que, 'até o encerramento dos trabalhos periciais, a empresa Requerida não apresentou o canhoto de entrega das citadas devoluções (solicitado através do Termo de Diligência juntado no Anexo 03 deste Laudo Pericial Contábil)' (cf. fl. 506). **Nem mesmo quanto aos produtos deste lote, portanto, há prova da efetiva devolução à autora.'** (Grifei.)

Como se pode observar, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que (i) a recorrente não formalizou nenhuma reclamação válida perante a recorrida e (ii) não existe elementos nos autos que demonstrem a quitação ou remissão da dívida.

Assim, para alterar esses fundamentos, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático da causa, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o enunciado n. 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé não abarca os vícios de forma do título - extrínsecos ou intrínsecos.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar os vícios do título executivo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 366.852/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. IRREGULARIDADES NA ENTREGA. SUMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 560.080/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE DUPLICATAS MERCANTIS RELATIVAS À COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - TEORIA DA IMPREVISÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no Recurso Especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, obstando a pretensão a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- O artigo 5º do Decreto 22.626/33 não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido a respeito da limitação dos juros de mora, merecendo, no caso, a aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 90.106/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso (e-STJ fls. 1.741/1.761). Todavia, pelos fundamentos acima aduzidos, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intemem-se."

Não houve violação do art. 535 do CPC. À fl. 1.607 (e-STJ), conforme trecho transcrito na decisão monocrática, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre as questões alegadamente omissas. Assim, a adoção de posicionamento contrário aos interesses da agravante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Quanto ao mais, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local analisou o conjunto probatório do processo e concluiu ter sido consumado o prazo decadencial para discutir os vícios do produto, inexistindo qualquer reclamação válida que pudesse impedir a prejudicialidade do direito.

Dessa forma, para admitir que a natureza do produto, por si só, seria suficiente para dilatar referido prazo, seria necessário examinar o contexto fático da causa, o que é vedado em recurso especial.

Além disso, ficou consignado no acórdão que a recorrente não logrou comprovar a quitação nem a remissão da dívida, de modo que a desconstituição dessa premissa demandaria o reexame das provas do processo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0014414-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 466.162 / SP**

Números Origem: 110042 200400008088 201400144146 5650120040080886 91122192220088260000
991080610634

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
CAIO JULIUS BOLINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFAB INDÚSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTRO(S)
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF SA
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
CAIO JULIUS BOLINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.